

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 099/2015

PROCESSO 14.443

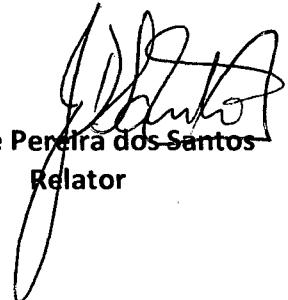
PARECER Nº 63/2015

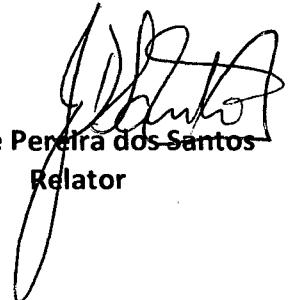
O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro as **Feiras de Artesãos nas Ruas Centrais**, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de outubro de 2015.


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 99/2015

PROCESSO 14.443

PARECER Nº 68/2015

O presente Projeto de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no calendário oficial do município de Rio Claro as **Feiras de Artesãos nas Ruas Centrais**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

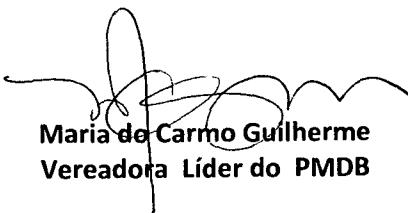
Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME
AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.**

1) EMENDA ADITIVA – No final da redação do Artigo 2º acrescentar o seguinte:

“Artigo 2º - ..., em todas as datas significativas/comemorativas.”

Rio Claro, 03 de agosto de 2015.



Maria de Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

(Altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro)

Artigo 1º – O artigo 174 da Resolução 244/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 174 – O Vereador presente na sessão poderá abster-se de votar nas seguintes hipóteses:

- I- Quando se tratar de matéria em causa própria;
- II- Quando o Vereador não estiver convicto em relação a matéria a ser votada;

Parágrafo 1º - A Abstenção será considerada como “voto em branco”;

Parágrafo 2º - Caso ocorra a Abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto será retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de abril de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

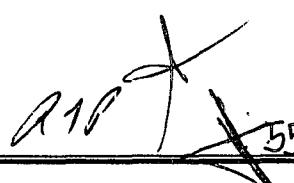
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015, PROCESSO Nº 14441-429-25.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 02/2015, que altera o artigo 174 da Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, inciso II e artigo 55 alínea "b" e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Não obstante, o artigo 55, da LOMRC, estabelece que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são o Decreto Legislativo (de efeito externo) **e a Resolução (de efeito interno)**.

O Projeto de Resolução em apreço regulamenta o procedimento da abstenção, do impedimento, sendo para tanto a abstenção considerado como “voto em branco” e caso haja a abstenção de 1/3 dos Vereadores, o projeto seja retirado da pauta, retornando às comissões competentes.

A propósito se a alteração da redação do art. 174 do Regimento Interno ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, deverá ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, tudo em conformidade com o art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Resolução nº 02/2015 reveste-se de **legalidade**.

R10 *X* *56*

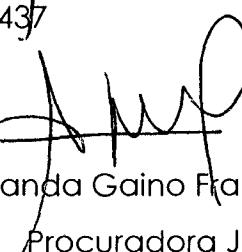
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2015, QUE ALTERA O ARTIGO 174 DO REGIMENTO INTERNO, COM A CRIAÇÃO DO VOTO EM BRANCO OU ABSTENÇÃO.

Trata-se de questionamento sobre o Projeto de Resolução n° 002/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que altera o artigo 174 da Resolução n° 244/2006 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, provocado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, indagando se o mesmo equivale a um Pedido de Vista.

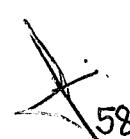
No entendimento desta Procuradoria não se trata de um pedido de vista, mas sim da criação de uma nova possibilidade a ser incluída no Regimento Interno da Edilidade, permitindo a abstenção.

Neste sentido, o inciso IV, do artigo 5º, da CF, assim prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
...” (grifei)

RIP   58

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ensina-nos José Afonso da Silva, citando Paolo Barile:

“Acrecenta-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo. De tudo se conclui que não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com a sua convicção filosófica ou política. O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quando, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos. Aqui foi especificado por razões óbvias no sistema policial brasileiro.” (grifos nossos)

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, página 243).

Por sua vez, também destacamos a imposição constitucional do voto obrigatório em sufrágio universal, onde, ao eleitor, é garantido o sigilo, consistente na liberdade de votar, votar em branco, nulo ou justificar, porém, sem a necessidade de expressar sua opinião, constituindo verdadeira abstenção, sem qualquer modificação do processo eleitoral.

Oportuno lembrar dispositivos legais previstos no **Regimento Interno do Senado Federal**:

“Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

(...)

§ 2º Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

...

X
R18
X
59

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) ...;
- b) em sinal amarelo, as abstenções.**

E também da Câmara dos Deputados:

“Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

...

O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

...

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

...

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum.”

Assim, a simetria pode ser seguida na edição dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, respeitadas as peculiaridades de cada uma delas, sem deixar de contemplar princípios constitucionais fundamentais.

R18 *X* *X* *00*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por derradeiro, para que não paire dúvida acerca da lisura do Projeto em apreço, transcrevemos voto do eminente Desembargador Antônio Gomes da Silva, do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

'REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE ABSTENÇÃO DOS VEREADORES EM VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Processo REEX 1003076 PR - Reexame Necessário - 0100307-6 - Relator: Antônio Gomes da Silva - Julgamento: 27/03/2001 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 09/04/2001- DJ: 5855)
VOTO.

Não merece reforma a decisão em reexame.

O impetrante, por meio de mandado de segurança, pretendia anular a terceira discussão na votação do Projeto de Lei nº 01/2000, de sua autoria, na qual dois vereadores se abstiveram de votar, violando os artigos 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity e gerando nulidade. Requeru também concessão de liminar para a referida anulação, que foi indeferida à fl. 177. O Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, impetrado, prestou suas informações às fls. 128/129, aduzindo que o projeto de lei fora aprovado apenas na primeira discussão, tendo sido reprovado nas duas votações subsequentes. O representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133/140) e da mesma maneira posicionou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça (165/175).

O impetrante, apesar de ter agido dentro do seu direito ao apresentar Projeto de Lei a Câmara Municipal e de interesse em ver sua aprovação, baseia o seu pedido em matéria que explicitamente contraria a Constituição Federal, qual seja, a obrigatoriedade de que o Vereador vote, dizendo sim ou não, sem a possibilidade de abstenção, constante dos arts. 152 e 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity. Primeiramente, a Carta Constitucional, em seu art. 5º, IV garante que: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Diante disso, não há como se obrigar um parlamentar a votar a favor ou contra sem a possibilidade de silêncio. Em todas as esferas permite-se em havendo votação, a abstenção, como se pode conferir no Regimento Interno do Senado Federal.


RJD

61

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

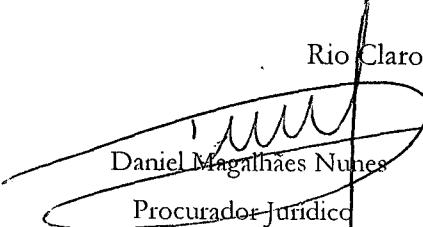
Ainda de acordo com as lições de Hely Lopes de Meirelles sobre o regimento interno da Câmara Municipal, é válido citar:

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar, ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6^a ed., 1993, p. 494). Se a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal vir a restringi-la, proibindo o silêncio no momento da votação.

Aqui corretamente o impetrado ao permitir as abstenções dos vereadores na votação do Projeto de Lei 01/2000, que restou reprovado. Deve ser mantida intacta a sentença em reexame. Assim, certos de que não pode o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranacity contrariar dispositivo constitucional proibindo aos vereadores a possibilidade de se abster nas votações ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se hígida a sentença monocrática. Estiveram presentes na sessão e votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Desembargadores: Fleury Fernandes e Luiz Cezar de Oliveira. Curitiba, 27 de março de 2.001. Des. ANTÔNIO GOMES DA SILVA -Presidente e Relator"

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a análise do Projeto de Resolução em apreço pode ter seguimento, uma vez que encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais acima aduzidos.

Rio Claro 25 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

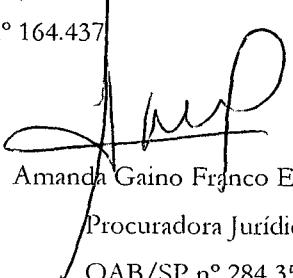
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 085/2015

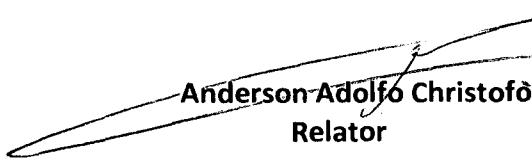
O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

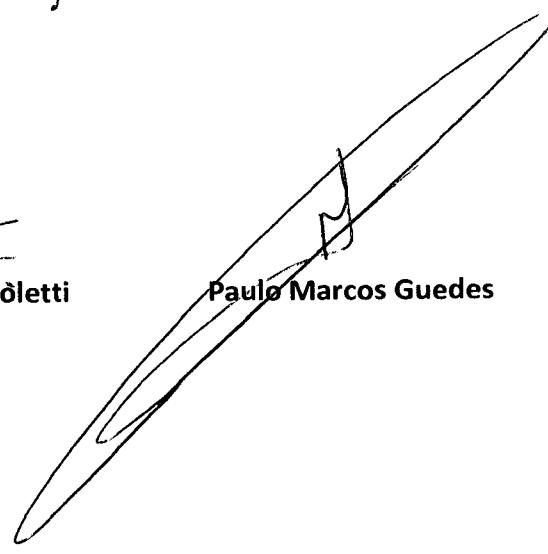
Rio Claro, 17 de setembro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofòletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 060/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174 da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015 .


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Morácir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

PROCESSO 14.441

PARECER Nº 064/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 174, da Resolução nº 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. (abstenção de voto).

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução Nº 3/2015

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ e dá outras providências.

Artigo 1º – Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, em caráter temporário até o término desta legislatura, a FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ.

Artigo 2º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ é uma associação de vereadores, de caráter suprapartidário, com o objetivo de defender os princípios cristãos, dando unidade a um grupo suprapartidário de vereadores pertencentes a diversas denominações religiosas e que representam uma grande multidão de cristãos da região de Rio Claro, de modo que se possa influir, com princípios, excelência e alta responsabilidade, na temática e na solução das proposituras, bem como nos grandes debates de interesse social que se travam nesta Casa de Leis.

§1º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ não trabalhará exclusivamente para os cidadãos de confissão cristã, mas, sim, em favor de toda a sociedade, porém atentos aos elevados princípios norteadores da fé de seus membros.

§2º – Será mantido, nos trabalhos, o caráter de união em torno de um ideal que fundamenta a constituição da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ, o qual é de grande alcance na prática parlamentar, no que concerne à transparência, defesa da democracia e liberdade de expressão, em favor do fortalecimento e da valorização do Legislativo.

§3º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ, no desenvolvimento de seus trabalhos, procurará enfrentar, dentro dos limites de sua competência, os problemas de diversas ordens que transparecem nos setores de interesse público, relacionados à educação, à saúde, à infância e adolescência, ao cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, aos meios de comunicação, ao amparo de idosos e a outros temas, visando estudar, fazer palestras, congressos para debater e propor soluções democráticas para essas questões.

Artigo 3º – Constitui-se como finalidade da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ promover a discussão e o aprimoramento da legislação e das políticas públicas para determinado setor.

Artigo 4º – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ terá funcionamento até o término desta Legislatura (2015/2016), ou seja, 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único – A inclusão ou exclusão de membros se dará de acordo com o Presidente mais um.

Artigo 5º – Os trabalhos da FRENTE PARLAMENTAR serão coordenados por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo único – A FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução.

Artigo 6º – As reuniões da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo único – As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, Conselho de Pastores,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Igrejas, Comunidades Terapêuticas, Comunidades Católicas, Sociedade Civil e interessados pelo tema.

Artigo 7º – Compete ao Presidente da FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ:

1. representá-la em eventos da Casa ou fora desta;
2. assinar toda a documentação necessária para o seu regular funcionamento;
3. cumprir e fazer cumprir os seus objetivos;
4. presidir às reuniões, abrir, suspender e encerrá-las;
5. conceder a palavra aos integrantes de acordo com o regimento interno de audiência pública;
6. manter a ordem e fazer observar este Regimento;
7. designar um integrante para secretariá-lo e lavrar a ata da reunião;
8. comunicar aos integrantes o conteúdo da pauta;

Artigo 8º – O Presidente será substituído por um membro, respectivamente, na sua ausência ou impedimento.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessárias.

Artigo 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de agosto de 2015.

Pr. Anderson A. Christofeletti
Vereador PMDB

José Pereira dos Santos
Vereador PTB

Paulo Guedes
Vereador PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/2015, PROCESSO N.º 14467-454-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 03/2015, de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes o qual dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, o qual encontra amparo legal no art. 14, inciso I e no art. 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A18 68

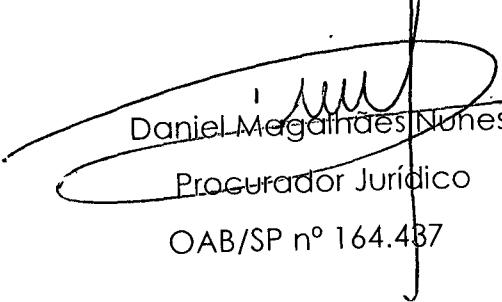
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

É de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

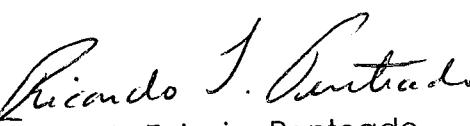
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Resolução nº 03/2015.

Rio Claro, 26 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

PROCESSO 14.467

PARECER Nº 081/2015

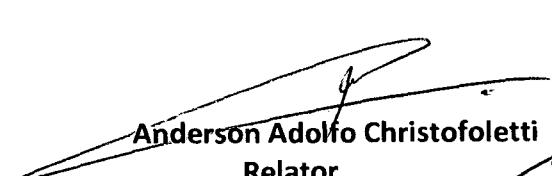
O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofoletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

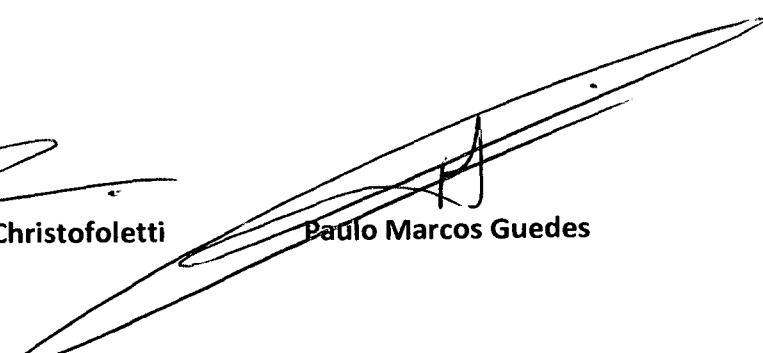
Rio Claro, 14 de setembro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

PROCESSO 14.467

PARECER Nº 052/2015

O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 14 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015

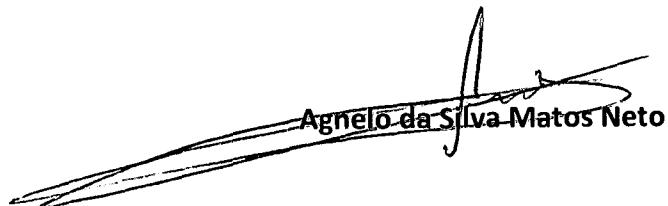
PROCESSO 14.467

PARECER Nº 061/2015

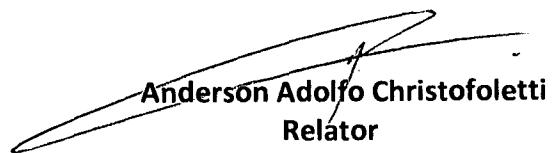
O presente Projeto de Resolução de autoria dos nobres Vereadores Anderson Adolfo Christofeletti, José Pereira dos Santos e Paulo Marcos Guedes, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar Cristã e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 14 de setembro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo nº 19 / 2015

(Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços de utilidade pública, prestados à comunidade Rio-Clarense, especialmente no que tange a área de saúde.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de junho de 2015



JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, **Luiz Felipe Tenuto Baleia Rossi**, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade - RG. **12.853.933-1 SSP-SP**, inscrito no CPF/MF. **178.167.248-29** residente e domiciliado à Rodovia Antonio Duarte Nogueira, km 313, Condomínio Buritis, casa 412, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a minha anuênciia para o ato de concessão do Título de Cidadão Rioclarensse, por meio do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 29 de junho de 2015.



Baleia Rossi
Deputado Federal
Presidente Estadual do PMDB-SP

Perfil

Baleia Rossi

Eleito em outubro de 2014 com 208.352 votos, Baleia Rossi iniciou 2015 como deputado federal, sendo o mais votado do PMDB.

Na Assembléia Legislativa de São Paulo, como o deputado estadual, ficou por três mandatos.

Baleia Rossi é formado em Direito e atua na área de Comunicação, mas sua grande vocação está na política. É casado com Vanessa e pai de três filhas – as gêmeas Isabela e Carolina e a caçula Elisa. É filho de Wagner Gonçalves Rossi, ex-ministro da Agricultura, e de Liliana Tenuto Rossi. Nasceu em São Paulo, no dia 9 de junho de 1972, mas sempre morou em Ribeirão Preto.

Foi eleito vereador de Ribeirão Preto aos 20 anos e reeleito por outras duas vezes, conquistando a maior votação que um representante do Legislativo local já havia alcançado até então. Neste período, também atuou como Secretário Municipal de Esportes por um ano.

Em 2002, Baleia assumiu seu primeiro mandato como deputado estadual, sendo reeleito em 2006 e 2010.

É de sua autoria, por exemplo, a Lei Estadual 12.906/08, pioneira no país, que instituiu o Monitoramento Eletrônico de Presos no Estado de São Paulo, com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, o que reduziu drasticamente o índice de detentos que não retornam aos presídios após suas saídas com autorização judicial.

Também é de autoria de Baleia Rossi a Lei Estadual 14.830/12, que tem como foco o combate à obesidade infantil nas escolas da rede pública de ensino. Através dela, os alunos terão acompanhamento médico e nutricional, além de avaliações constantes. Em 2013 foram avaliados os pesos e as medidas de 13 mil alunos de 128 escolas, a maioria da Capital e da região metropolitana de São Paulo. Para 2014, o objetivo é estender esse acompanhamento nutricional às demais escolas do Estado.

Outra prioridade de Baleia Rossi é a área social. Já destinou emendas para mais de 300 instituições e entidades assistenciais e filantrópicas, como Apaes e asilos, de mais de 100 cidades paulistas. Tem se destacado como o deputado que mais luta pelo 3º setor, contribuindo e apoiando entidades sérias. Também se dedica à área da saúde, destinando emendas e ajudando principalmente as Santas Casas, hospitais que atendem a população mais carente.

Em 2011, foi eleito Presidente Estadual do PMDB, cargo que ocupa até hoje. O resultado de seu incansável trabalho, junto com os companheiros do PMDB de todo o Estado, foi o crescimento estadual do partido em mais de 30%, elegendo cerca de 90 prefeitos, 80 vice-prefeitos e 700 vereadores.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19/2015.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que confere o Título de Cidadão Rio Clarense ao Senhor Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

RJG 76

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

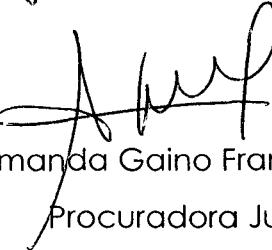
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipo especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 25 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2015

PROCESSO 14.440

PARECER Nº 066/2015

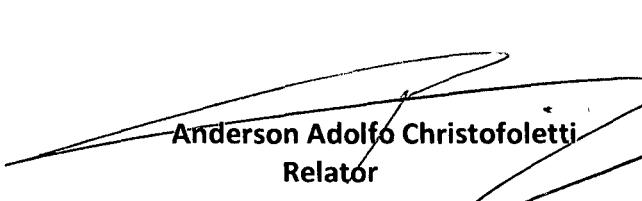
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe **Baleia Tenuto Rossi**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

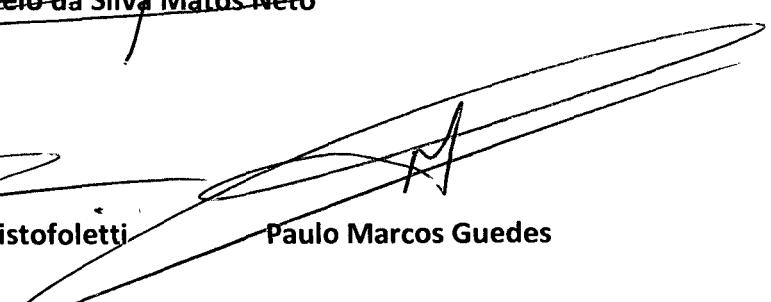
Rio Claro, 26 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2015

PROCESSO 14.440

PARECER Nº 064/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe **Baleia Tenuto Rossi**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

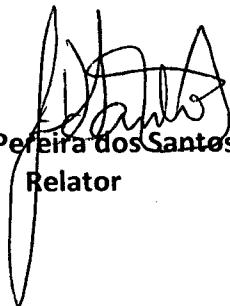
Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 22 de outubro de 2015 .



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2015

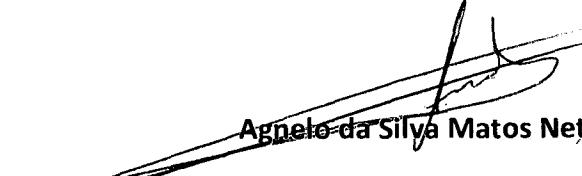
PROCESSO 14.440

PARECER Nº 042/2015

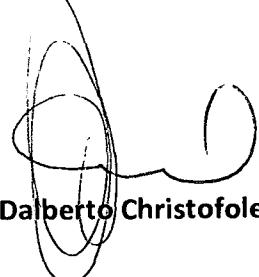
O presente Projeto de Decreto, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Felipe **Baleia Tenuto Rossi**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo conforme o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 26 de junho de 2015 .


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2015

(Confere a “Título de Cidadão Emérito”, ao Ruggero Augusto Seron, pelos serviços prestados a nossa sociedade).

Artigo 1º - Fica conferida a “Título de Cidadão Emérito” ao Ruggero Augusto Seron, que desenvolve um excepcional trabalho com jovens do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de agosto de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Pr. Anderson A. Christofolatti
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Ruggero Augusto Seron nascido em Rio Claro em 08/11/1982, filho de Roselen Seron e Roberto Emil Johnson;

CONSIDERANDO que iniciou sua vida profissional na Guarda Mirim, recebeu moção de aplausos e reconhecimento da Câmara Municipal de Rio Claro por prestar bons serviços como Guarda Mirim a essa casa legislativa. Nesta época, enquanto entregava documentações na área central, presenciou um individuo roubando a bolsa de uma Senhora e de imediato agiu detendo o meliante recuperando bolsa até a polícia chegar, fato este que foi motivo de destaque na imprensa;

CONSIDERANDO que posteriormente ingressou no CEAPE- Centro de Aperfeiçoamento de Propagação do Evangelho. Permaneceu por 1 ano e meio no seminário e realizou vários trabalhos humanitários. No município de Jales começou a realizar trabalhos junto ao grupo alcoólatras anônimos realizando trabalhos de evangelização

CONSIDERANDO que prestou o concurso da Polícia Militar em 2002 e ingressou a carreira militar em 2003, no mesmo ano começando o curso de formação de soldados no município de São Caetano do Sul.

CONSIDERANDO que ao final do ano de 2004 terminou o Curso Superior de Soldados sendo lotado no município de Embu das Artes.

CONSIDERANDO que neste município atuou no policiamento de ronda escolar, tático móvel e Rocam- Rondas Ostensivas com Apoio de Motos, sempre destacando-se pelo empenho e dedicação que desenvolvia seu trabalho, amor a causa publica, abnegando-se muitas vezes do convívio do seio familiar em prol das atividades em favor da sociedade.

CONSIDERANDO que em 2007 retornou a cidade de Rio Claro, trabalhando na companhia de Força Tática no Policiamento com motos - Rocam, permanecendo por um ano e meio;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que em 2009 capacitou-se para aplicação do PROERD- Programa Educacional de Resistência às Drogas, obtendo vários reconhecimentos;

CONSIDERANDO que no ano de 2010 iniciou o trabalho de instrução junto a Guarda Mirim de Rio Claro, como voluntario, ministrando palestras focadas em demonstrar aos jovens Rioclarenses não apenas um grupo de regras a serem seguidas e métodos a serem utilizados em suas vidas, mas estimular os jovens a refletirem e a reconhecerem as pressões e as influências que irão receber, com isto prevenindo o uso indevido de drogas e minimizando a violência.

CONSIDERANDO que tem auxiliado com os treinamentos de Ordem Unida dos adolescentes da Guarda Mirim de Rio Claro para os desfiles cívicos e que tal comprometimento sempre é destaque entre os participantes, demonstrando o amor e elevado grau de comprometimento com a juventude Rioclarensse, inclusive sacrificando suas horas de folga, longe do seio familiar para aplicar o treinamento aos guardas mirins, fatores meritórios de reconhecimento.

CONSIDERANDO que vem realizando diversas campanhas junto às crianças e jovens do município, como festas de dia das crianças, campanha de doação de brinquedos, campeonatos esportivos, sempre objetivando trazer informações para os jovens e adolescentes sobre as conseqüências do uso de drogas, apresentando maneiras de aplicar a resiliência e estratégias de enfrentamento para o problema.

CONSIDERANDO que desde o ano de 2010 vem aplicando nas escolas da rede publica municipal, estadual e rede privada de ensino o Proerd – Programa Educacional de Resistência as Drogas e Violência, e que já formou mais de 8.000 (oito mil) alunos nesse período.

CONSIDERANDO que no ano de 2013 recebeu o premio “Policial do Ano” pelo exemplar trabalho desenvolvido na cidade de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que durante toda trajetória profissional recebeu varias moções e premiações, destacando-se sempre pelo comprometimento e afincos com que desenvolve suas atividades, sendo sempre digno de elogio e servindo de referencia em suas atividades

CONSIDERANDO que em agosto de 2015 foi destaque entre os 1300 instrutores de Proerd do Estado de São Paulo, ficando em 3º Lugar no desempenho de suas funções e quantidade de alunos atendidos, enaltecendo assim o trabalho desenvolvido na cidade de Rio Claro no que se refere à prevenção de drogas, sendo referencia regional e estadual no assunto prevenção as drogas.

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pelo Sr Ruggero Augusto Seron no município de Rio Claro, não limitam se somente ao conteúdo pedagógico de suas aulas ou sua programação, mas esse galhardo cidadão Rioclarense não mede esforços para ajudar crianças a fazerem boas escolhas e tomadas de decisões responsáveis, pensando nisso ao longo dos seus problemas. Acreditando que a instrução para as crianças e jovens sempre levam para tomada de decisões seguras e responsáveis, ajudando-os a serem saudáveis e bons cidadãos produtivos, bons cidadãos.

CONSIDERANDO que seu trabalho não se limita apenas aos jovens e adolescentes, mas de maneira consagrada tem focado na estruturação da base da sociedade, a família, e que com muita azafama, aferro e primor têm desprendido de maneira impar seu tempo, dedicação em prol das famílias Rioclarense, sendo claro publico e notório que sua figura como profissional e como cidadão tem sido referencia para as crianças, jovens e famílias no que tange a construção de uma sociedade mais justa e sadia

AUTORIZAÇÃO

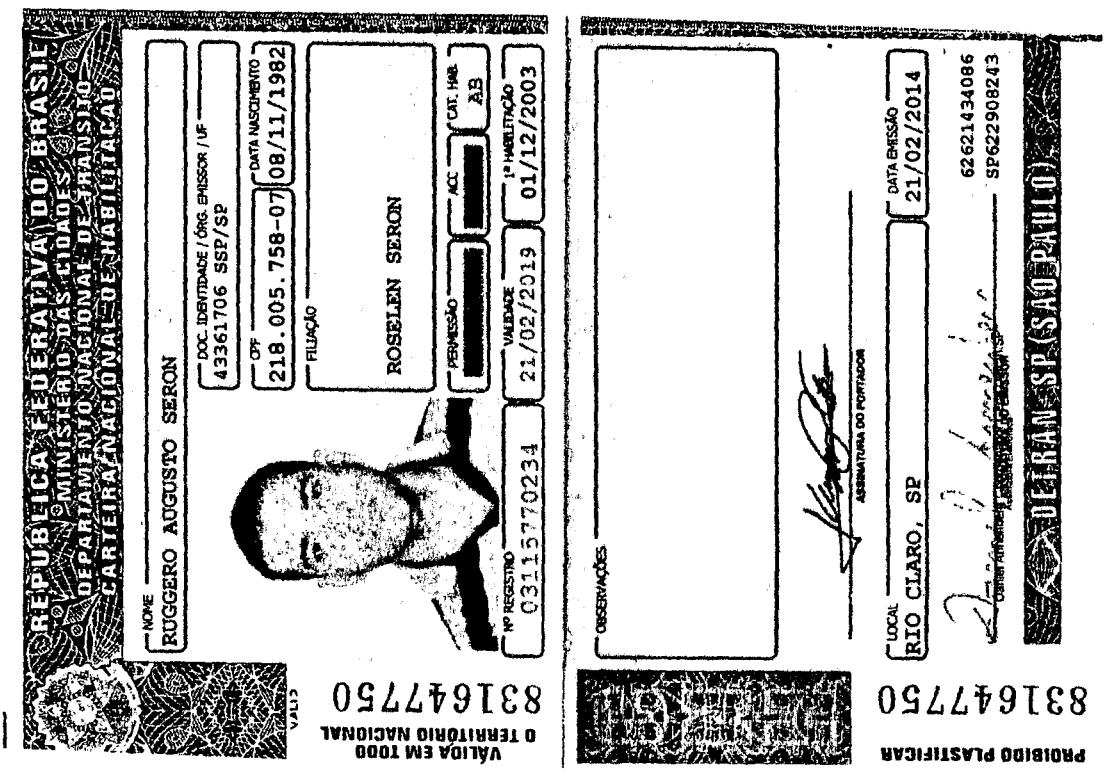
Eu **Ruggero Augusto Seron**, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a conceder-me o Título de Cidadão Emérito, de autoria do Vereador João Teixeira Junior, “Juninho da Padaria”.

Sem mais, assino este presente.

Rio Claro, 17 de agosto de 2015



Ruggero Augusto Seron
RG: 43361706-8
CPF: 218005758-07



86

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24/2015 – PROCESSO N.º 14466-453-15

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que confere o Título de Cidadão Emérito, ao Ruggero Augusto Seron, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

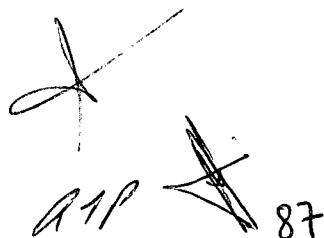
Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'AIP'. To the right of the signature is the number '87'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – Cidadão Emérito;

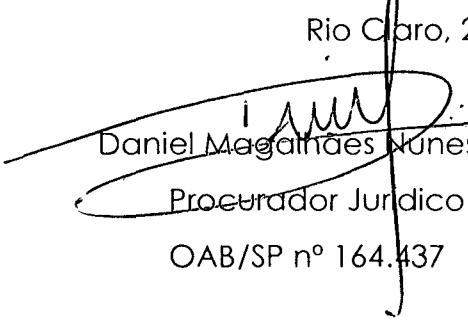
III – Medalha de Honra ao mérito”

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto em apreço, com ressalva de que seja juntada a biografia do homenageado, conforme disposto no artigo 214 do mencionado Regimento Interno.

Rio Claro, 26 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

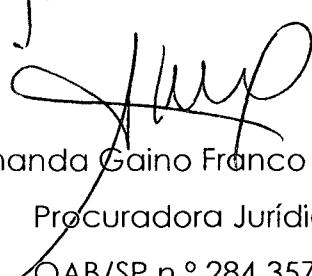
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2015

PROCESSO 14.466

PARECER Nº 087/2015

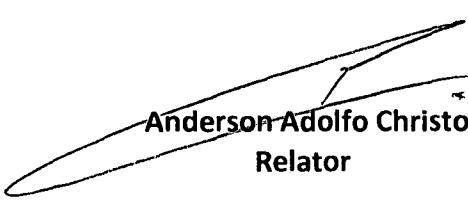
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos nobres Vereadores João Teixeira Junior e Anderson Adolfo Christofoletti, confere o **Título de Cidadão Emérito** ao senhor **Ruggero Augusto Seron**, pelos relevantes serviços prestados a nossa sociedade.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti

Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2015

PROCESSO 14.466

PARECER Nº 065/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos nobres Vereadores João Teixeira Junior e Anderson Adolfo Christofoletti, confere o **“Título de Cidadão Emérito”** ao senhor **Ruggero Augusto Seron**, pelos serviços prestados a nossa sociedade.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 22 de outubro de 2015 .



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos

Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2015

PROCESSO 14.466

PARECER Nº 066/2015

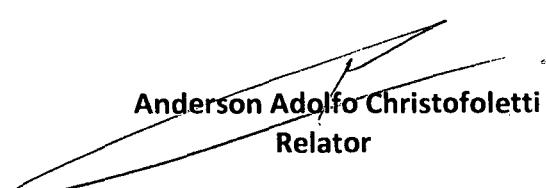
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos nobres Vereadores João Teixeira Junior e Anderson Adolfo Christofoletti, confere o **Título de Cidadão Emérito** ao senhor **Ruggero Augusto Seron**, pelos relevantes serviços prestados a nossa sociedade.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

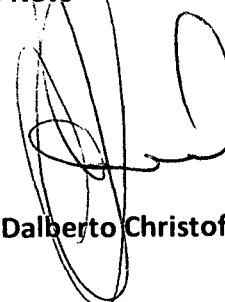
Rio Claro, 17 de setembro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 29 / 2015

(Institui no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Novembro Azul).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Novembro Azul, que será realizado anualmente no dia 17 de novembro.

Artigo 2º - A Campanha Novembro Azul será um mês de conscientização na luta contra o câncer de próstata, onde serão programadas uma série de atividades incentivando os homens a fazerem os exames preventivos e identificando esse dia com o laço azul.

Artigo 3º - A Campanha Novembro Azul tratará de temas específicos entre outras atividades: conferências, simpósios, palestras e exposições sobre o tema.

Artigo 4º - A Campanha do Novembro Azul tem por objetivo iluminar os monumentos, prédios, residências, pontos turísticos e afins com o propósito de chamar a atenção da população, de forma visual, sobre o câncer de próstata e a importância da realização do diagnóstico precoce.

Artigo 5º - Caberá ao município a escolha do local a ser iluminado e, a partir daí, reunir os diversos segmentos da sociedade para viabilizar o projeto e desenvolver atividades paralelas à iluminação, buscando o conhecimento e a conscientização da sociedade.

Artigo 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora



RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 029/2015, PROCESSO N° 14486-473-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2015, de autoria das nobres Vereadoras Raquel Picelli Bernardinelli e Maria do Carmo Guilherme, que institui no âmbito da Edilidade Rioclarense a Campanha Novembro Azul.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o Projeto de Decreto Legislativo prevê, no âmbito da Edilidade Rioclarense, a Campanha Novembro Azul.

Dessa forma, o projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de outubro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2015

PROCESSO 14.486

PARECER Nº 089/2015

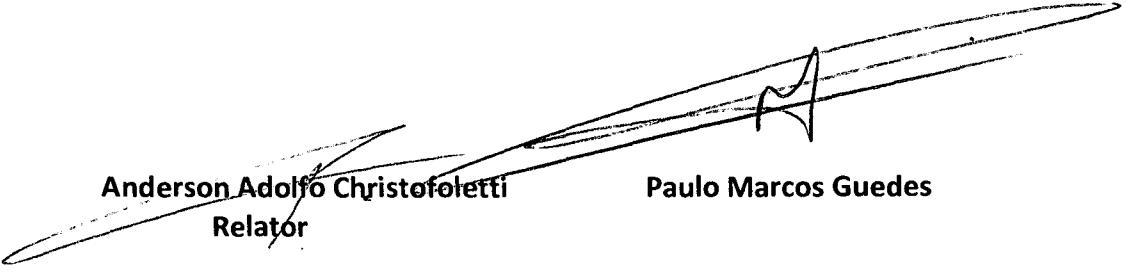
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a **Campanha Novembro Azul**.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

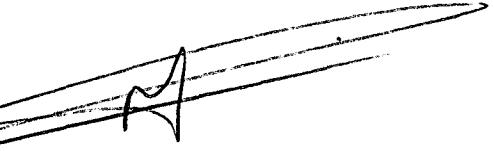
Rio Claro, 5 de outubro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2015

PROCESSO 14.486

PARECER Nº 062/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a **Campanha Novembro Azul**.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 5 de outubro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2015

PROCESSO 14.486

PARECER Nº 068/2015

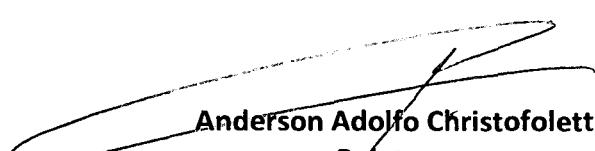
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a **Campanha Novembro Azul**.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

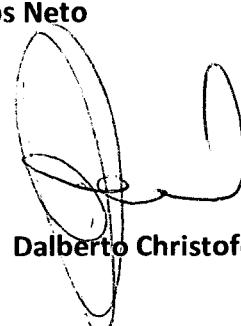
Rio Claro, 5 de outubro de 2015.



Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

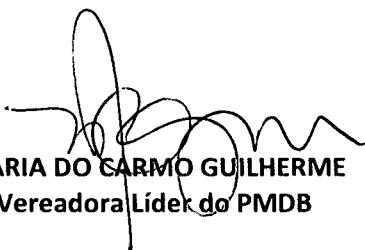
EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DAS VEREADORAS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2015.

1) **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 6º passa a ser Artigo 7º

2) **EMENDA ADITIVA** – A redação do Artigo 6º passa a ser a seguinte:

Artigo 6º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas com as verbas do orçamento vigente ou suplementadas se necessário, inclusive para elaboração de materiais de divulgação sobre o tema.

Rio Claro, 05 de outubro de 2015.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora Líder do PT